



GENERAL SAMPAIO
Governio Municipal



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.20.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO, COORDENAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE.

RECORRENTE: JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.508.378/0001-02, com sede na Rua Thomas Edson, n.º 3435, bairro Encantada, Eusébio/CE e CEP 61.773-000, neste ato representada pelo Sr. José Abidenago Nobre.

RECORRIDA: J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.866.411/0001-20 e com sede na Rua José Pedro de Paiva, s/n, bairro Vila Campos, no município de Reriutaba/CE, CEP 62.260-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA**, com base no art. 44, da Lei nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, insatisfeita com a sua inabilitação nos Lotes 2, 4 e 8 e inconformada com a habilitação da empresa recorrida em todos os lotes do certame, com exceção do Lote 4, veio, nesta oportunidade, apresentar Recurso Administrativo, tempestivamente, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passamos a narrar a seguir.

Primeiramente, quanto à sua inabilitação nos citados lotes, faz-se necessário transcrever as mensagens lançadas pelo pregoeiro no chat.

Lote 2

Desclassificação do Licitante	27/04/2023 11:38:36	PREGOEIRO: Inabilitação do JOSE ABIDENAGO NOBRE / Licitante 3: APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE, A MESMA FOI CONSIDERADA INABILITADA, POIS NÃO APRESENTOU A DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO (ITEM 6.5.5.1 DO EDITAL), BEM COMO, NÃO APRESENTOU A CÓPIA DA CARTEIRA DO CONSELHO DO(S) PROFISSIONAL(AIS) / ENGENHEIRO(S), NECESSÁRIO PARA O LOTE 02 (ITEM 6.4.3 C/C 6.4.4 DO EDITAL).
-------------------------------	---------------------	---

Lote 4

Desclassificação do Licitante	27/04/2023 11:41:10	PREGOEIRO: Inabilitação do JOSE ABIDENAGO NOBRE / Licitante 4: APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE, A MESMA FOI CONSIDERADA INABILITADA, POIS NÃO APRESENTOU A DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO (ITEM 6.5.5.1 DO EDITAL).
-------------------------------	---------------------	---

Lote 8



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal



Desclassificação do Licitante	27/04/2023 11:43:45	PREGOEIRO: Inabilitação do JOSE ABIDENAGO NOBRE / Licitante 2: APÓS ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE, A MESMA FOI CONSIDERADA INABILITADA, POIS NÃO APRESENTOU A DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU
-------------------------------	---------------------	---

Prefeitura Municipal de General Sampaio

		PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO (ITEM 6.5.5.1 DO EDITAL).
--	--	---

Deste modo, sendo demonstrado que a recorrente tomou-se inabilitada no certame pelo descumprimento dos itens 6.4.3, 6.4.4 e 6.5.5.1 do edital, citamo-los abaixo.

6.4.3 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, para os interessados nos Lotes (01), profissional de nível superior na área de Engenharia Civil e para atendimento aos Lotes (02 e 11) profissional de nível superior na área de Engenharia Elétrica, todos devidamente reconhecidos pela entidade competente.

6.4.4 - Apresentar cópia da carteira do conselho do(s) profissional(ais) / engenheiro(s).

6.5.5. As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECO), conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 1.594 de 01 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil, fica exigida a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, até o último dia útil do mês de maio do corrente ano.

6.5.5.1. Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) registrado na Junta Comercial do Estado.

Portanto, em sua defesa, dada a inabilitação no Lote 2 pela não apresentação da carteira profissional do engenheiro elétrico, a recorrente pontuou que:

Quanto a exigência de Carteiras dos Profissionais engenheiros, cabe aqui destacar que encontrasse anexa aos documentos de habilitação a Carteira do Profissional Engenheiro Civil o Senhor FERNANDO HÉLIO DOS SANTOS COSTA, quanto a ausência da carteira do Profissional do Engenheiro Eletricista o Senhor JOSÉ PAULO BANDEIRA DE SOUZA, existem fartos documentos anexados a habilitação que pode comprovar a regular habilitação do profissional junto ao CREA, sem violação ou prejuízo ao julgamento da melhor proposta que vise o interesse público. Por exemplo; CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA com QR COD expedida pelo CREA/CE que consta todas as informações do respectivo profissional. Nesse ponto, em função de não causar prejuízo ou danos ao erário público pode-se invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não seja inabilitado a recorrente por simples ausência de carteira do profissional engenheiro eletricista para os lotes 02 e 11 do certame licitatório ora debatido.

Na cláusula Quarta do contrato com o profissional, esta bem explícito a disponibilidade e o compromisso do profissional com a empresa.

Quanto a não apresentação da DPLA, a recorrente alegou o seguinte:

A DLPA é obrigatória para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas tributadas no Lucro Real, conforme art. 284 do DECRETO N° 9580 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

[...]

As empresas do Simples Nacional não estão obrigadas a apresentar a DLPA.

Para se encaixar na categoria Lucro Presumido a empresa deve ter uma receita bruta anual de R\$ 78 milhões. Já no Simples Nacional, os limites são bem mais baixos uma vez que o limite de faturamento para se enquadrar no Simples Nacional é de 4,8 milhões anual.

A recorrente fora desclassificada do processo de licitação por justificativa de não apresentação de DLPA, ocorre que esta era optante do Simples Nacional, no ano fiscal e competência do Balanço motivo pelo qual a legislação jamais obrigou a apresentação desta declaração.

[...]

Ademais, destaca-se que o motivo do INDEFERIMENTO apresentado a recorrente não condiz com os parâmetros exigidos por força de legislação maior, visto que o balanço financeiro devidamente comprovado é possível verificar que a referida empresa recorrente era optante do Simples Nacional, portanto, sem obrigação legal de possuir DLPA, uma vez que não possui lucro real/presumido devidamente exigido em edital nos itens 6.5.5.

[...]

Além disso, o referido edital cita apenas a qualificação econômica/financeira quanto empresas S.A. optantes pelo regime de tributação sobre **lucro real/presumido** e outra forma societária, ou seja, jamais informou a explicitamente quanto à impossibilidade de participação de Empresas optantes pelo Simples.

Sabe-se que a DLPA não é obrigatória para optantes do Simples Nacional, logo, o edital é passível de questionamento ao existir referido documento que não possui natureza.

Ademais, quanto aos argumentos direcionados à habilitação da empresa recorrida, a recorrente apontou que esta não mereceu ter sido habilitada, uma vez que a sua declaração de enquadramento em ME/EPP está contrária aos valores apresentados no balanço, por verificar que o seu faturamento superou o teto definido para esta categorização, solicitando, portanto, a sua inabilitação/desclassificação no certame.

Além disso, pontou também algumas situações do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício da empresa recorrida, JJ LOCAÇÃO & CONSTRUÇÕES LTDA, que ao seu ver, considera inconsistente, tais como:

- 1) No seu ATIVO consta somente a conta Caixa com um saldo bastante elevado, apresentando uma irrealidade, como se a empresa não tivesse nenhuma movimentação financeira por contas de Bancos, Aplicações Financeiras, Contas a Receber, e outras (...)
- 2) Questiona-se também a falta da conta contábil "Estoque", já que sua DRE possui em suas receitas "Vendas de Mercadorias" e calcula seu "CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV)", como teria sido calculado esse custo sem a devida movimentação de seu Estoque?
[...]

Todavia, tendo a recorrida também tomado conhecimento dos fatos, apresentou contrarrazões, dizendo em sua defesa o seguinte:

O mesmo recorrente uso o faturamento que ainda não era o exigido na época da abertura da licitação para tentar inabilitar essa empresa que apresentou o preço mais vantajoso para a Administração Pública de General Sampaio e cumpriu todos os requisitos do edital.

É de se entender que o balanço dessa recorrente é referente ao ano exercício de 2021 e está completamente correto, pois foi feito por um profissional habilitado na área e aprovado na Junta Comercial com todos os requisitos que o referido documento deve apresentar, sem nenhuma falha.

Apesar de tudo, ainda que o enquadramento fosse incorreto, esse participante em nenhum momento usou nenhum direito exclusivo de empresas enquadradas como ME ou EPP, vejamos os benefícios exclusivos:

[...]

Nenhum benefício acima descrito, tendo ou não esses direitos, foi utilizado por essa empresa, em nenhum momento o certame foi prejudicado por quebra de isonomia.

[...]

Conclui-se que se houve erro do presente Requerente é apenas formal não causando prejuízo para o certame.

Logo, ante todo o exposto, encerramos o breve resumo dos fatos e passamos a analisar o mérito da causa ponto a ponto.

3. DO MÉRITO

3.1. QUANTO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE DPLA

Após análise dos argumentos da recorrente, viu-se a plausibilidade e veracidade destes, ao entendermos, nesta oportunidade que, de fato!, a DLPA não é obrigatoriamente exigível das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, pois além das informações apresentadas pela recorrente e de outras obtidas via internet, constatou-se que, em releitura dos itens 6.5.5 e 6.5.5.1 do edital, a DLPA não foi exigida para todas as empresas licitantes, mas tão somente àquelas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECO).

Portanto, diante dessas informações, pelo poder de autotutela que detém a Administração Pública, revogam-se todas as inabilitações das empresas participantes deste certame que, sendo optantes desse sistema simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL) foram inabilitadas unicamente por esse motivo (itens 6.5.5 e 6.5.5.1).

Então, em que pese a recorrente tenha apresentado esse argumento em favor de beneficiar-se dele ao tentar ser habilitada nos lotes em que participou e foi desclassificada, temos o entendimento de que as

proporções da constatação de não exigência de DLPA para empresas optantes do SIMPLES extrapolam a dimensão recursal ora analisada.

Diante disso, pelo caráter devolutivo do recurso, consideramos que este tomará proporções que afetarão quase todos os lotes, conforme apresentado no item 4 – SANEAMENTO DO MÉRITO, pois pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da vantajosidade econômica e pelo respeito à ordem classificatório dos lances, o julgamento dos lotes será reformulado, de modo a corrigir a situação de inabilitação de algumas empresas que, não tendo a exigência de apresentação da DLPA em seus balanços, foram inabilitadas por esse motivo.

Contudo, ao fazermos uma análise acurada das circunstâncias que permeiam o caso, especificamente se a recorrente seria ou não optante do SIMPLES no ano de 2021, ano referência apurado no Balanço Financeiro apresentado nesse certame, vimos que nesse período ela era optante do SIMPLES, conforme demonstra-se abaixo, sendo, portanto, dispensada de apresentação da DLPA nesse período.

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz		
CNPJ: 08.508.378/0001-02		
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa		
Nome Empresarial: JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA		

Situação Atual	
Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional	
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI	

+ Mais informações

Períodos Anteriores		
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:		
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
<u>01/01/2019</u>	<u>31/05/2022</u>	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/07/2007	31/12/2014	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Deste modo, entende-se que, embora a recorrente não seja atualmente enquadrada com ME ou EPP, ela estava enquadrada nesse conceito no ano de 2021, ano de referência do Balanço Patrimonial apresentado, o qual será considerado para fins de habilitação.

Todavia, o reconhecimento do mérito argumentativo do recurso não implica, necessariamente no favorecimento da empresa recorrente, tendo em vista que, pela análise do critério classificatório dos lances, outras empresas, em classificação mais favorável em diversos lotes, foram inabilitadas unicamente pela ausência de apresentação da DLPA, devendo, portanto, a estas ser atribuído o status de arrematante do lote, se comprovado que são efetivamente optantes do SIMPES na época de apuração do Balanço Patrimonial apresentado.

3.2. QUANTO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO

Em que pese os argumentos da recorrente ao tentar eximir-se de apresentar o documento exigido nos itens 6.4.3 e 6.4.4. do edital, qual seja, documento de identidade profissional do engenheiro elétrico do



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal



CREA, pela reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, mantemos o entendimento de descumprimento destes, uma vez constata a ausência de apresentação dele para fins habilitatórios do Lote 2.

Sendo, portanto, em respeito ao princípio do instrumento convocatório, mantida a decisão de inabilitação da recorrente por descumprimento dos itens supracitados.

3.3. QUANTO À SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA PELA APRESENTAÇÃO INADEQUADA DE ENQUADRAMENTO ME/EPP

Utilizando-se de raciocínio semelhante ao apresentado no tópico "3.1" dessa peça, aplicamo-lo também a este caso, pois, para fins de desconsideração da exigência de DLPA da empresa recorrente, levamos em consideração a condição dela ser ME/EPP na época de apuração do balanço apresentado por ela, qual seja, em 2021.

Logo, pelo princípio da isonomia, igualdade e imparcialidade, cabe a nós utilizarmos do mesmo raciocínio para a empresa recorrida.

Senão vejamos!

A recorrente solicita a inabilitação da empresa recorrida/arrematante, por entender que esta apresentou declaração de enquadramento de ME/EPP inverídica, por não considerar esta enquadrada nas situações que assim a caracterizam.

Para defender seu ponto de vista, a recorrente utilizou-se do Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE, referente ao exercício de 2022, onde demonstra que a empresa J. J. PRODUÇÕES faturou um montante que supera o teto para enquadramento como ME/EPP, considerando, em razão disso, ser injusta a sua habilitação, uma vez que esta anexou junto dos seus documentos habilitatórios a declaração de enquadramento como ME/EPP.

Todavia, o fato que a recorrente não observou foi que a declaração da recorrente está compatível com o exercício do balanço patrimonial apresentado, do exercício financeiro de 2021, e que o argumento que ela está considerando para inabilitar a recorrente é referente ao exercício de 2022.

Portanto, assim como entendemos ser a recorrente desobrigada a apresentar DLPA por ser considerada enquadrada como ME/EPP de acordo com o exercício financeiro apurado no Balanço Patrimonial apresentado, utilizamos esse mesmo raciocínio para a recorrente.

Deste modo, entendemos que, embora atualmente ela não venha a ser enquadrada como ME/EPP, para fins habilitatórios deste certame, tanto a recorrente quanto a recorrida serão consideradas como ME/EPP, haja vista que o exercício financeiro levado em consideração para essa análise é o de 2021 e não as condições atuais que encontram-se as empresas analisadas.

Portanto, para melhor endossar o posicionamento ora apresentado, destacamos a seguir, um recorte do balanço patrimonial da recorrente onde podemos constatar que o valor do seu patrimônio líquido e/ou capital social não ultrapassam o limite de enquadramento dela como ME/EPP, podendo, então, ser regularmente declarada como tal no ano de 2021.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal



BALANÇO PATRIMONIAL			
J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES EIRELI			0229
R JOSE PEDRO DE PAIVA, SN - VILA CAMPOS - CEP : 62260-000			
RERIUTABA / CE			
CNPJ : 18.866.411/0001-20		Inscrição Estadual : ISENTO	
Local de Registro : Jucec		Data Registro : 21/08/2013	
Período de Movimento : JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021		Número Registro: 23600165891	
		Folha: 1	
ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE	3.075.840,38 D	CIRCULANTE	970.083,05 C
DISPONIVEL	3.075.840,38 D	FORNECEDORES GERAIS	970.083,05 C
CAIXA	3.075.840,38 D	FORNECEDORES	970.083,05 C
CAIXA MATRIZ	3.075.840,38 D	FORNECEDORES GERAIS	970.083,05 C
		PATRIMONIO LIQUIDO	2.105.757,33 C
		CAPITAL SOCIAL	500.000,00 C
		CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	500.000,00 C
		CAPITAL SOCIAL	500.000,00 C
		LUCRO OU PREJUIZO NO EXERCICIO	1.605.757,33 C
		LUCRO NO EXERCICIO	1.605.757,33 C
		LUCRO NO PERIODO	1.605.757,33 C
TOTAL DO ATIVO =====>	3.075.840,38 D	TOTAL DO PASSIVO =====>	3.075.840,38 C

Além disso, destacamos também o cartão CNPJ da empresa recorrida, onde vê-se também, a categorização dela com EPP.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.866.411/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/2013
NOME EMPRESARIAL J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J. J. SERVICOS		PORTE EPP

Deste modo, restamos convencidos de que não há que se falar em declaração falsa por parte da empresa recorrente, uma vez que a época do balanço patrimonial apresentado por ela, ela fazia jus a essa titulação, não havendo qualquer irregularidade nisso, visto que adotamos essa interpretação também para fins habilitatórios da empresa recorrente.

Sendo, portanto, esta a interpretação baseada nos princípios da isonomia, imparcialidade, legalidade e outros mais correlatos.

Ademais, para fins de comprovação de que a empresa recorrida era também, no ano de 2021, optante do SIMPLES, destacamos a imagem abaixo, embora tendo sido constatado, em seu Balanço Patrimonial, a apresentação da DLPA, conforme exigidos nos itens 6.5.5. e 6.5.5.1.



GENERAL SAMPAIO
Governho Municipal



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **18.866.411/0001-20**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2014**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Restando, portanto, assim comprovado que a empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA** resta devidamente habilitada nos termos do edital, não sendo critério de inabilitação os demais argumentos direcionados ao balanço patrimonial desta.

4. DO SANEAMENTO DO MÉRITO

Pelos efeitos extra recursais levantados pela parte recorrente, entende-se que haverá a necessidade de modificação do julgamento dos lotes deste certame, passando estes a seguir a seguinte ordem de classificação/habilitação:

LOTES	EMPRESAS	STATUS PÓS RECURSO	ORDEM CLASSIFICATÓRIA	ME/EPP
Lote 1	J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA	4ª	<input checked="" type="checkbox"/>
Lote 2	JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÃO E EVENTOS	CLASSIFICADA	2ª	?
Lote 3	J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA	3ª	<input checked="" type="checkbox"/>
Lote 4	RM PROMOÇÕES E EVENTOS	CLASSIFICADA	2ª	?
Lote 5	J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA	1ª	<input checked="" type="checkbox"/>
Lote 6	J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA	3ª	<input checked="" type="checkbox"/>
Lote 7	J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA	2ª	<input checked="" type="checkbox"/>
Lote 8	RM PROMOÇÕES E EVENTOS	CLASSIFICADA	3ª	?
Lote 9	J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA	2ª	<input checked="" type="checkbox"/>
Lote 10	J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA	2ª	<input checked="" type="checkbox"/>
Lote 11	J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA	2ª	<input checked="" type="checkbox"/>
Lote 12	RM PROMOÇÕES E EVENTOS	CLASSIFICADA	1ª	?

5. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.508.378/0001-02, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.20.01, reconhecendo-o

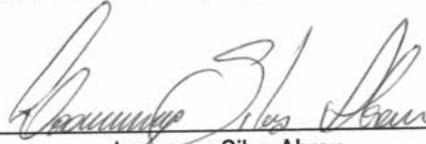
como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça, descaracterizando-a da inabilitação por não apresentação de DLPA, mas ainda mantendo-a, no Lote 2 e 11, pelo descumprimento do itens 6.4.3. e 6.4.4 do edital por não apresentação da cópia da carteira do conselho do profissional do engenheiro elétrico.

Modificando-se, então, o teor decisório do citado pregão, de modo a (re)classificar as empresas que, sendo optantes do SIMPLES foram desclassificadas unicamente por esse assunto, respeitada a ordem classificatória dos lances em cada lote.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GENERAL SAMPAIO(CE), 13 DE JUNHO DE 2023.



Lourenço Silva Abreu

Pregoeiro Oficial do Município de GENERAL SAMPAIO